



PROCESSO CONSULTA Nº 16/2019

PARECER CONSULTA Nº 02/2020

Solicitante: **DR. M. D.**

Conselheiro Parecerista: **DR. RUI GILBERTO FERREIRA**

Assunto: **Consulta acerca da realização de Exames de Ecocardiografia**

*Ementa: “A realização de exames de Ecocardiografia **não é exclusividade** de Cardiologistas/portadores de Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.”*

Sr. Presidente,
Srs.(as). Conselheiros(as),

Designado que fui para emitir relatório do presente Processo Consulta, o faço da forma que se segue:

PARTE EXPOSITIVA

1- Sobre a suspensão de realização de exames de Ecocardiografia por um Convênio, o qual informa que há necessidade de Título de Especialista em Ecocardiografia, mesmo com o examinador tendo RQE, registrado no CREMEGO, de **Diagnóstico por Imagem com área de atuação em ultrassonografia geral**. Questionamentos:

2- Se há impedimento para o médico não cardiologista, com Título de atuação em Ultrassonografia Geral, realizar exames para Convênios?

3- Se a realização de exames de Ecocardiografia é exclusividade de Cardiologistas/portadores de Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Cardiologia?



Do Parecer

A Ultrassonografia é uma área de atuação reconhecida pela Resolução do CFM número 1666 / 2003 nas especialidades de Ginecologia e Obstetrícia e de Diagnóstico por Imagem.

As entidades que emitem habilitação em ultrassonografia são a FEBRASGO e o Colégio Brasileiro de Radiologia.

A ecocardiografia é uma área de atuação da especialidade de Cardiologia. Sendo emitida habilitação nesta área pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, no seu Departamento de Imagem Cardiovascular.

O exercício da Medicina no território nacional é regulamentado pela Lei Federal 3268/1957, que em seu artigo 17 determina:

“Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Portanto o profissional que obteve sua habilitação técnica, conferida pelo diploma de médico, obtido em Faculdade de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, registrá-lo no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, obtém a habilitação legal, estando autorizado a exercer a medicina em sua plenitude, sem restrição de procedimento ou especialidade, ressalvados os atos médicos previstos na normatização exarada pelo CFM, e assumindo a responsabilidade ética, civil e penal por todos os seus atos.

Qualquer médico, legal e tecnicamente habilitado, pode executar, emitir e assinar o laudo de qualquer exame por ele realizado. Uma vez atendidas as exigências previstas na legislação para a atividade médica no Brasil. O médico pode exercer a Medicina com todos os seus direitos e deveres, sem vedações de especialidade ou procedimento.

O registro de qualificação de especialista, RQE, efetuado pelos Conselhos Regionais de Medicina, autoriza o médico a anunciar a especialidade ou área de atuação; caso não o possua, não poderá anunciá-la de nenhuma forma.

Face ao exposto, fica claro que a atuação profissional do médico, desde que atendidos os preceitos do Código de Ética Médica e das Resoluções emanadas pelo CEM não pode ser limitada por normas administrativas.



PARTE CONCLUSIVA

Portanto, não há impedimento para o médico não cardiologista, com Título de atuação em Ultrassonografia Geral, realizar Ecocardiografia para Convênios.

O exercício do ato médico é inerente a todo profissional médico regularmente inscrito nos Conselhos Regionais somente sendo permitida a divulgação de especialidade a médicos com registro de qualificação de especialistas no Conselho de sua jurisdição. Contudo, os gestores da área da saúde podem exigir o título de especialidade ou área de atuação registrado no Conselho Regional de Medicina.

A realização de exames de Ecocardiografia não é exclusividade de Cardiologistas/portadores de Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 23 de março de 2020.

Dr. Rui Gilberto Ferreira
Conselheiro Parecerista